

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 027/2025.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços reprodutivos e de melhoramento genético para propriedades de bovinocultura de leite, bovinocultura de corte e ovinocultura, visando atender as demandas do Departamento de Assistência Técnica e Gerencial do **SENAR-AR/MS**.

RECORRIDA: LAGEADO CONSULTORIA AGROPECUÁRIA LTDA (CNPJ 26.092.335/0001-70)

Senhores (as),

Primeiro esclarecimento que se faz necessário:

O SERVIÇO NACIONAL DE APREDIZAGEM RURAL - SENAR-AR/MS, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos – Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação aquisição de obras, bens e serviços.

Diante disso, os Sistemas “S”, não se submetem à aplicação da Lei de Licitações e Contratos, sendo sua aplicação absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se subterrem.

Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, revisto e consolidado pela Resolução nº 030/2024/CD, de 02/05/2024 do Conselho Deliberativo do SENAR, que deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos Serviços Sociais Autônomos, em especial à seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.

Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nas normas de direito civil vigentes e nos princípios gerais do direito privado.

1. Há de se considerar preliminarmente que o Recurso Administrativo formulado ao ato convocatório preenche os requisitos da permissibilidade do conhecimento do mérito, vez que se afigura tempestivo.

2. Primeiramente, cumpri-nos registrar que **SENAR-AR/MS** por meio de sua Unidade Administrativa de Compras e Licitações, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios e normas norteadoras da licitação e pleiteia pela garantia de excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados, afastando qualquer hipótese de omissão de seus gestores.

3. DO RELATÓRIO

3.1. Trata-se de análise de contrarrazões apresentadas tempestivamente pela Recorrida **LAGEADO CONSULTORIA AGROPECUÁRIA LTDA (CNPJ 26.092.335/0001-70)**, contra o recurso interposto pela recorrente **ESTRO REPRODUÇÃO ANIMAL & CONSULTORIA RURAL LTDA (CNPJ 35.576.572/0001-06)**, contra a decisão que culminou em sua habilitação no Pregão Eletrônico em epígrafe.

3.2. Em suas contrarrazões, a recorrida afirma que a consultoria veterinária é um serviço especializado que visa oferecer orientação e suporte técnico a tutores de animais, clínicas e hospitais veterinários, além de Entidades que trabalham no melhoramento e capacitação de Operadores/Empresas que lidam com animais e destaca que o Edital do **SENAR/AR-MS** exigiu a apresentação dos Profissionais no momento da Assinatura do Contrato, ressaltando que o Instrumento Convocatório tem por objeto a Contratação de Consultoria, e não execução de serviços veterinários.

3.3. Acrescenta ainda que, a Empresa Lageado tem em seu Cadastro Nacional de Atividades Econômicas atividades específicas para a consultoria definida no Termo de Referência e para isso utilizará profissionais da Área de Veterinária, todavia, como não executará serviços específicos de atendimento a animais, não necessita de CNAE expresso de Serviços Veterinários, alegando a argumentação da recorrente improcedente.

3.4. Em relação a qualificação Econômico e Financeira alega que apesar das definições e dos Índices serem os parâmetros objetivos que a Comissão de Licitação possui para averiguar a Saúde Financeira da Empresa, estes não são critérios absolutos e não podem ser aplicados de forma descontextualizada, vez que muitas empresas são constituídas e são integrantes de um Grupo de Empresas, que apesar de apresentarem distorções nos indicadores econômicos,

possuem estabilidade e equivalências suportadas pelas demais integrantes do Grupo de Empresas. Sendo assim conclui que a imposição de índices absolutos viola os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, além de ferir os Princípios da Proposta Mais Vantajosa e Economicidade, sugerindo ao **SENAR/AR-MS** que se realize diligências para averiguar a veracidade dos apontamentos da Lageado Consultoria, afinal a qualificação econômico-financeira da Empresa é um parâmetro ineficaz para garantir suas atividades, segundo a recorrida.

3.5. Em face do exposto, a Recorrida requer que sejam aceitas e julgadas procedentes suas contrarrazões, mantendo sua habilitação no certame.

4. DO MÉRITO

4.1. A habilitação é a fase da licitação em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com o **SENAR-AR/MS**, devendo os interessados atenderem a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório. Os editais devem exigir das empresas licitantes os documentos listados no artigo 16 do RLC do SENAR, que tratam, respectivamente, da habilitação jurídica, da qualificação técnico-profissional e/ou técnico-operacional, da qualificação econômico-financeira, da regularidade.

4.1.1. Reforçamos que a análise ocorre à luz do **Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR**, revisto e consolidado pela **Resolução n.º 030/2024/CD, de 02/05/2024**, bem como dos documentos apresentados pelas partes, referente ao Pregão Eletrônico n.º 027/2025, Processo Administrativo n.º 053/2025, em exercício à faculdade estabelecida no item 14 do Edital n.º 027/2025.

4.2. III.1 Ausência de CNAE de Serviços Veterinários

4.2.1. O objeto do edital refere-se à **prestação de serviços reprodutivos e de melhoramento genético aplicados à bovinocultura de leite, bovinocultura de corte e ovinocultura**. Tais serviços são compatíveis com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) 01.62-8/01 - Serviços de Inseminação Artificial em Animais, cujo escopo, segundo a CNAE, essa subclasse abrange: o serviço de inseminação artificial em animais e a fertilização animal in vitro.

4.2.2. Importante destacar que, dentro desse CNAE, coexistem atividades que podem ser realizadas por profissionais habilitados nas práticas zootécnicas e atividades que são, por força de lei, de execução exclusiva de médicos veterinários. Especificamente, a atividade de

fertilização animal in vitro, que compreende as etapas de coleta de material biológico (oócitos), processamento, fertilização e posterior transferência de embriões, é considerada ato privativo da medicina veterinária, conforme disposto na **Lei nº 5.517/1968** e regulamentações correlatas do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV).

4.2.3. Por outro lado, a prestação de serviços de inseminação artificial, bem como o manejo dos programas reprodutivos, pode ser executada por profissionais habilitados, desde que não envolva procedimentos clínicos, cirúrgicos ou laboratoriais restritos à profissão médica veterinária.

4.2.4. Adicionalmente, cabe esclarecer que, quando o serviço de diagnóstico de gestação estiver diretamente vinculado à inseminação artificial, isto é, como etapa integrante do acompanhamento dos animais inseminados, para controle de eficiência do procedimento e dos índices reprodutivos, tal atividade pode ser abarcada no mesmo enquadramento do CNAE 01.62-8/01, desde que respeitados os limites técnicos e legais quanto à execução de atos privativos de médicos veterinários.

4.2.5. Quanto ao exame andrológico, este também pode ser contemplado no âmbito do CNAE 01.62-8/01. O exame andrológico, por envolver avaliação física e laboratorial do aparelho reprodutivo masculino, é ato privativo de médico veterinário, conforme estabelecido na legislação pertinente (Lei nº 5.517/1968, Decreto nº 64.704/1969 e Resoluções CFMV nº 1.562/2023 e nº 1.573/2023). Portanto, para a execução destes serviços, é imprescindível a presença de profissional veterinário habilitado e o devido registro no CRMV, conforme previsto no item **4.8** do Termo de Referência do Edital. Portanto, o CNAE 01.62-8/01 contempla a oferta de serviços de exame andrológico, desde que o profissional indicado pela empresa a prestar esse serviço possua registro ativo no CRMV.

4.2.6. Por fim, cumpre destacar que, de acordo com os termos do edital, não há exigência de que as licitantes estejam vinculadas a um CNAE específico. A exigência editalícia restringe-se à obrigatoriedade de que a atividade econômica da empresa interessada seja compatível com o objeto da contratação e que, no caso de atividades que se caracterizem como atos privativos do médico veterinário, a empresa interessada comprove o atendimento às exigências legais pertinentes, conforme estabelecido no item 4.8 do Termo de Referência – Anexo I do Edital.

4.2.7. Nesse sentido, conclui-se que a atividade econômica principal registrada está compatível com os serviços ora licitados, desde que observadas as exigências regulamentares

específicas, especialmente aquelas vinculadas ao exercício profissional do médico veterinário, não havendo qualquer vício formal ou material nesse aspecto.

4.3. III.2 Da Qualificação Econômico-Financeira

4.3.1. A recorrida **LAGEADO CONSULTORIA AGROPECUÁRIA LTDA** sustenta que preenche os requisitos de qualificação econômico-financeira, previstos no item **8.4.1.3** do edital, mesmo não alcançando os índices mínimos exigidos e, tampouco, comprovando o patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação.

4.3.2. O item 8.4.1.3 do Edital nº 027/2025 é claro ao dispor que:

“A comprovação da boa situação financeira do licitante será avaliada pelo cálculo dos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores ou iguais (\geq) a 1 (um). Caso algum índice esteja abaixo do valor mínimo, o licitante deverá comprovar que possui patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação.”

4.3.3. No momento da análise inicial da habilitação, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) observou que os índices financeiros apresentados pela e estavam abaixo dos valores mínimos exigidos, e, como alternativa prevista no próprio edital, avaliou o valor do patrimônio líquido declarado na documentação contábil.

4.3.4. À época, considerou-se que o valor nominal do patrimônio líquido informado era superior a 10% do valor estimado da contratação (R\$ 6.478.400,00), o que aparentemente supriria o requisito. Contudo, após revisão, a CPL identificou que o patrimônio líquido estava, de fato, negativo. Diante do fato, de maneira complementar, a CPL encaminhou o processo para uma análise do Departamento Técnico, a fim de ratificar o entendimento ora alcançado.

4.3.5. O Departamento Técnico, por meio de sua consultora de economia, Eliamar José de Oliveira, proferiu entendimento técnico, por meio do Parecer Técnico n.º 013/2025/DETEC, de que o valor declarado como patrimônio líquido estava, de fato, negativo, ou seja, havia passivo a descoberto, fruto da acumulação de prejuízos em exercício e prejuízos acumulados.

4.3.5.1. Segundo o balanço patrimonial apresentado pela empresa **LAGEADO CONSULTORIA AGROPECUÁRIA LTDA** para o exercício de 2024, consta:

- a. Capital social: R\$ 90.000,00
- b. Prejuízos acumulados: R\$ 4.224.917,91
- c. Prejuízo do exercício: R\$ 1.703.919,02
- d. **Patrimônio líquido efetivo: -R\$ 5.838.836,93**

4.3.5.2. Assim, embora o valor inicialmente indicado tenha aparentado atender à exigência, a análise posterior, com base na estrutura contábil completa, evidenciou que o patrimônio líquido estava em condição deficitária, o que representa descumprimento direto da exigência editalícia e, conseqüentemente, a inabilitação da licitante **LAGEADO CONSULTORIA AGROPECUÁRIA LTDA** o referido processo licitatório.

4.3.5.3. Importa destacar que, mais do que uma exigência formal, o critério relativo ao patrimônio líquido tem como finalidade assegurar a solidez financeira mínima necessária à execução de contratos de grande vulto e complexidade, como o presente. O fato de o patrimônio líquido estar negativo não apenas configura descumprimento objetivo das regras editalícias, mas também compromete a viabilidade técnica e financeira da execução contratual, que exige da futura contratada capacidade econômica compatível com a abrangência regional, a complexidade operacional e os riscos inerentes à prestação dos serviços.

4.4. Do pedido de diligência

4.4.1. No caso concreto, restou comprovado nos autos que os índices financeiros apresentados pela empresa **LAGEADO CONSULTORIA AGROPECUÁRIA LTDA** estavam abaixo do mínimo exigido e, ainda, que o patrimônio líquido informado é negativo (-R\$ 5.838.836,93), em total desconformidade com os parâmetros fixados no edital.

4.4.2. Ainda que a empresa **LAGEADO CONSULTORIA AGROPECUÁRIA LTDA** faça parte de um grupo empresarial, tal fato não a exime da obrigação de cumprir, de forma autônoma, os critérios objetivos definidos no instrumento convocatório. A interpretação ampliativa para considerar capacidade de grupo econômico fere os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital.

4.4.3. A empresa **LAGEADO CONSULTORIA AGROPECUÁRIA LTDA** incorre em equívoco ao solicitar a realização de diligência com o objetivo de demonstrar sua capacidade econômico-financeira, uma vez que já se encontra **evidenciado o não atendimento aos índices mínimos exigidos**, bem como a **ausência do patrimônio líquido requerido** no edital. Conforme entendimento consolidado no **Acórdão nº 1211/2021 – Plenário do TCU**, a etapa de diligência **não pode ser utilizada para suprir a completa ausência de documentos exigidos para a habilitação**, configurando burla aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo:

"Nesse sentido, a fim de evitar interpretações equivocadas do Decreto 10.024/2019, é necessário apenas deixar assente que o

**RELATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO
N.º 053/2025**

pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas **que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada**, registrada em ata e acessível aos licitantes, (...); sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, **comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha**, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.” grifo nosso

Ainda conforme o Edital n.º 027/2025 do Pregão Eletrônico n.º 027/2025:

“20.3. A CPL **poderá** solicitar, a seu critério, esclarecimentos e informações complementares ou efetuar diligências, caso julgue necessário, visando melhor desempenhar suas funções institucionais.

20.4. **Fica permitida a inclusão de documento complementar ou atualizado, desde que não altere a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica e seja comprobatório de condição atendida pela licitante quando apresentada sua proposta, que não foi juntado com os demais documentos por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo Pregoeiro.**

(...)

20.6. O Pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas de preços, **sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica**, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível às licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.” grifo nosso

4.4.4. Portanto, conclui-se que não há amparo legal para suprir a ausência de qualificação econômico-financeira mínima por meio de diligência.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Considerando os fatos narrados acima e em atenção as contrarrazões apresentadas pela recorrida, opinamos por **CONHECER** a contrarrazão para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, uma vez que os novos argumentos apresentados, não modificam a decisão já tomada pela CPL, de inabilitar a licitante **LAGEADO CONSULTORIA AGROPECUÁRIA LTDA** no Pregão Eletrônico n.º 027/2025 com relação ao não cumprimento da exigência prevista no item 8.4.1.3, comprovação de boa situação econômico-financeira do Edital 027/2025.

5.2. Não se trata aqui de decisão inapropriada e demasiadamente conservadora de inabilitação da licitante, e sim de descumprimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira, aplicáveis a todos os interessados em contratar com o **SENAR-AR/MS** e indispensáveis para a garantia do atendimento do interesse da Regional na efetiva execução do objeto licitado.

**RELATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO
N.º 053/2025**

5.3. É importante destacar que a manifestação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) não vincula a decisão superior, apenas faz contextualização fática e documental com base naquilo que foi acostado ao processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe análise desta e a decisão final.

5.4. Desta maneira submetemos o presente relatório à autoridade superior para apreciação e posterior decisão.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2025.



Maria Clara T. Rezende
Comissão Permanente de
Licitação



Priscilla Evelin R. Dias
Comissão Permanente de
Licitação



Brunna Pacheco N. roberto
Comissão Permanente de
Licitação

Parecer Técnico N° 013/2025/DETEC

Campo Grande, 25 de junho de 2025.

Autor: Departamento Técnico

Promotor: Departamento de Compras e Licitações

Assunto: análise da capacidade econômico-financeira da empresa Lageado Consultoria Agropecuária LTDA

Na análise da documentação econômico-financeira apresentada pela empresa Lageado Consultoria Agropecuária LTDA em atendimento ao Edital 027.2025 do Processo Licitatório nº 027.2025, para a Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços reprodutivos e de melhoramento genético para propriedades de bovinocultura de leite, bovinocultura de corte e ovinocultura, visando atender as demandas do Departamento de Assistência Técnica e Gerencial do **SENAR-AR/MS**, identificou-se as seguintes situações nas demonstrações contábeis, especialmente no balanço patrimonial:

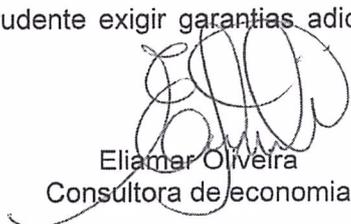
- Ativo Total: R\$ 232.145,52
- Passivo Total: R\$ 6.071.082,45
- Patrimônio Líquido: (R\$ 5.838.836,93)

A partir desses indicadores é possível concluir que:

- O Índice de Solvência Geral (Ativo/Passivo) é de 0,04 e significa que a empresa possui apenas 4% de ativos em relação ao total de suas obrigações; e
- O Patrimônio Líquido Negativo indica insolvência contábil, sugerindo que a empresa não possui capacidade de arcar com suas obrigações com os recursos próprios, configurando um grave risco econômico.

Essas métricas retratam uma fragilidade financeira relevante que pode comprometer a execução contratual, sobretudo em contratos com obrigações continuadas ou que demandem capital de giro.

Diante do exposto, o Departamento Técnico adverte que a contratação de um fornecedor com essa fragilidade financeira será incorrer no risco da não execução ou da inconformidade dos serviços e na possibilidade de não manter a regularidade durante a execução. Para a contratação de uma empresa com esses índices, caso não haja impedimento jurídico, seria prudente exigir garantias adicionais como forma de mitigar os riscos.



Eliamar Oliveira
Consultora de economia

**JULGAMENTO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º
053/2025**

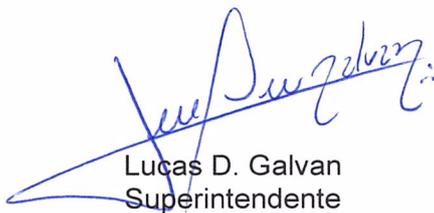
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 027/2025.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços reprodutivos e de melhoramento genético para propriedades de bovinocultura de leite, bovinocultura de corte e ovinocultura, visando atender as demandas do Departamento de Assistência Técnica e Gerencial do **SENAR-AR/MS**.

RECORRIDA: LAGEADO CONSULTORIA AGROPECUÁRIA LTDA (CNPJ 26.092.335/0001-70)

Diante do exposto no Recurso Administrativo interposto e no Relatório elaborado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, **CONHEÇO** do recurso interposto tempestivamente pela recorrida **LAGEADO CONSULTORIA AGROPECUÁRIA LTDA (CNPJ 26.092.335/0001-70)**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, revertendo a decisão anteriormente proferida pela CPL e, declarando a licitante inabilitada no Pregão Eletrônico n.º 027/2025 por não cumprir com as exigências prevista no item 8.4.1.3 do Edital.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2025.



Lucas D. Galvan
Superintendente